



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

**LEI COMPLEMENTAR Nº 167 DE 14 DE FEVEREIRO DE
2023**

**(Autógrafo 005/2023 - Projeto de Lei
Complementar nº 001/2023 - Do Executivo)**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º - A ementa da Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ITAPEVIPREV, UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - RPPS, OS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A EXTINÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ITAPEVI PREVIDÊNCIA - ITAPEVIPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º - A Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - *Constituem órgãos de gestão do Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV:*

I - Superintendência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Comitê de Investimentos.

Parágrafo único - *Independente da vinculação administrativa e contábil de que trata o artigo 1º, os órgãos de que tratam este artigo atuarão com autonomia no exercício de suas atribuições, na conformidade desta Lei Complementar e da legislação federal que dispõe sobre os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.” (NR)*

“Art.6º (...)

§ 1º - *Os membros do Conselho de Administração deverão comprovar:*

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade no serviço público municipal, ou segurado do RPPS de Itapevi;

III - não ocupar cargo em partido político ou entidade sindical;

IV - não desempenhar cargo eletivo remunerado;

V - ter escolaridade mínima correspondente a curso completo de ensino médio;

VI - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo órgão regulador federal;

VII - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

(...)

“Art. 7º (...)

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração receberão, por presença em cada reunião, ordinária ou extraordinária, jeton no valor correspondente a:

I - 50% (cinquenta por cento) do menor valor da tabela de vencimento da Administração Direta, quando possuírem certificação na forma da legislação federal;

II - 30% (trinta por cento) do menor valor da tabela de vencimento da Administração Direta, quando não possuírem certificação na forma da legislação federal.

§ 2º - O valor percebido a título de jeton não será base de cálculo para nenhuma outra vantagem nem se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito.” (NR)

“Art. 9º - A Superintendência terá as seguintes unidades administrativas diretamente subordinadas, independente da vinculação de que trata o artigo 1º:

I - Chefia de Gabinete;

II - Diretoria de Administração e Finanças;

III - Diretoria de Benefícios Previdenciários.

§ 1º - As unidades referidas neste artigo serão dirigidas por servidores nomeados em cargos de provimento em comissão, e as atribuições respectivas serão exercidas por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itapevi, na forma dos artigos 28 e 29 desta Lei Complementar.

§ 2º - *As atribuições das unidades administrativas de que trata este artigo serão fixadas em ato próprio do Poder Executivo.*

§ 3º - *Ainda serão vinculadas diretamente à Superintendência as atividades de contadoria do Fundo de Previdência - ITAPEVIPREV e de consultoria jurídica e representação judicial a serem exercidas por servidores de carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itapevi, neste último caso, obrigatoriamente titulares de cargos efetivos de Procurador Jurídico do Município.*

§ 4º - *A estrutura organizacional da Superintendência do ITAPEVIPREV contará ainda com um Gestor de Investimentos, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, a quem competirá as atribuições de gestão dos recursos financeiros do RPPS observados os requisitos de provimento e as competências estabelecidos pela legislação e normas expedidas pelo órgão regulador federal.”
(NR)*

“Art. 10 (...)

§ 1º - *No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, podendo requisitar e examinar livros e documentos da ITAPEVIPREV que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º desta Lei.”

“Art. 15 (...)

§ 1º - A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimento serão definidos em regulamento baixado por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º - O Comitê de Investimentos se reunirá, ordinariamente, ao menos uma vez a cada mês, podendo se reunir extraordinariamente na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - Salvo em relação ao Gestor de Investimentos, aos demais membros do Comitê de Investimentos aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 7º desta Lei.”

“Art. 28 (...)

§ 1º - O cargo de Superintendente é considerado de Agente Político, equiparado ao cargo de Secretário Municipal para todos os fins e remunerado por subsídio na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal, devendo seu ocupante atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

parâmetros gerais pelo órgão regulador federal;

III - possuir comprovada experiência mínima de 5 (cinco) anos no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação em nível superior.

(...)"

"Art. 29-A - Ficam criadas 06 (seis) Funções Gratificadas de Assessor Técnico Previdenciário, vinculadas à Diretoria de Benefícios Previdenciários do ITAPEVIPREV, destinadas ao desempenho das seguintes atribuições:

I - promover a análise documental, autuação e instrução de procedimentos administrativos para fins de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

II - efetuar o atendimento e orientação de segurados e beneficiários quanto aos direitos previdenciários do RPPS, pessoalmente ou por ferramentas de comunicação;

III - realizar a elaboração de simulações de concessão de benefícios, contagem de tempo de contribuição, preparação de informações e dados para cálculos etc.;

IV - auxiliar nas rotinas administrativas relacionadas às obrigações da Unidade Gestora do RPPS com os órgãos de regulação e controle externo, inclusive quanto à preparação de relatórios, demonstrativos e outras informações pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

V - exercer outras tarefas correlatas no âmbito do RPPS.

§ 1º - O exercício da Função Gratificada de que trata o caput deste artigo se dará sem prejuízo de outras atribuições próprias do cargo efetivo de que for titular o servidor designado, no âmbito do ITAPEVIPREV, na forma do art. 29 desta Lei.

§ 2º - A retribuição pecuniária da Função Gratificada prevista neste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento acrescido das vantagens permanentes.

§ 3º - A soma da remuneração do servidor e da retribuição pecuniária da Função Gratificada prevista neste artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo em comissão de Diretor de Departamento, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 101, de 20 de abril de 2018.

§ 4º - O valor percebido a título de retribuição pecuniária da Função Gratificada não será base de cálculo para nenhuma outra vantagem nem se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito.

§ 5º - Constituem requisitos para que o servidor seja designado para o exercício da Função Gratificada de Assessor Técnico Previdenciário:

I - ter escolaridade correspondente ao ensino superior;

II - estar exercendo as funções de seu cargo vinculado ao ITAPEVIPREV, na forma do art. 29 desta Lei, pelo período mínimo de 1 (um) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

III - não estar ocupando cargo em comissão;

IV - comprovar frequência em curso de capacitação sobre benefícios do regime próprio de previdência social.

§ 6º - A designação para o exercício da Função Gratificada de que trata este artigo compete ao Superintendente do ITAPEVIPREV.”

“Art. 30 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi, organizado e gerido na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada, tempo de contribuição, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”

“SUBSEÇÃO I
DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO”

“Art. 36 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, às entidades da administração indireta ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração; ou

III - demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º - Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

§ 3º - A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do artigo anterior implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao ITAPEVIPREV, assegurada a contagem de tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício por outro regime previdenciário."

"Art. 37 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na qualidade de dependentes do segurado:

(...)"

"Art. 39 (...)

I - para o cônjuge, pela separação de fato, devidamente comprovada, ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento, ou decorridos os prazos do artigo 69, § 3º, V, desta Lei;

II - para o (a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos, ou decorridos os prazos do artigo 69, § 3º, V, desta Lei.

(...)"

"Art. 40 - Considera-se base de contribuição, para os efeitos desta lei, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, e as parcelas incorporadas por força de lei até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, excluídas:

I - as diárias;

II - a ajuda de custo;

III - o salário-família;

IV - o auxílio alimentação;

V - o auxílio transporte;

VI - o auxílio moradia;

VII - o auxílio para diferença de caixa;

VIII - o adicional ou gratificação pelo trabalho noturno;

IX - a remuneração de carga suplementar do magistério ou por dobra de jornada do magistério;

X - a parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, por insalubridade ou periculosidade;

XI - a parcela remuneratória paga em decorrência da prestação de serviços extraordinários;

XII - a parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, bem como a diferença pelo exercício em substituição;

XIII - as gratificações de função ou de presença, por participação em comissões ou a função gratificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

XIV - as gratificações de dedicação plena, exclusiva ou integral;

XV - a gratificação por produtividade clínica devida aos servidores ocupantes de cargos de profissionais da saúde, na forma da legislação municipal;

XVI - o abono de que trata a Lei nº 2.956, de 01 de dezembro de 2021;

XVII - as indenizações de férias não gozadas;

XVIII - a licença prêmio convertida em pecúnia;

XIX - o acréscimo de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas, denominado adicional de férias;

XX - o abono de permanência; e

XXI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

.....

§ 2º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade, ou os benefícios de incapacidade temporária ou assistenciais.

.....

§ 6º - Salvo quando tiver ocorrido incorporação ao patrimônio pessoal do servidor até 12 de novembro de 2019, na forma da legislação então vigente, é vedada a inclusão, na base de contribuição, de parcelas pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas habituais de remuneração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

*inclusive quando pagas por ente
cessionário.*

.....

§ 8º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.”

“Art. 41 - Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Itapevi, suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal de Itapevi, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º - A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 2º - A contribuição previdenciária incidirá sobre o abono anual, a título de décimo terceiro salário, dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos”.

“Art. 42 (...)

Parágrafo único - O servidor que se afastar do exercício do seu cargo, com prejuízo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

sua remuneração, sem se desligar, nas hipóteses do artigo 33, § 3º, III, desta Lei, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal normal, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.”

“Art. 45 - Para efeitos de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, mediante apresentação da competente Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo regime previdenciário de origem, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

.....” (NR)

“Art. 48 - O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria voluntária por idade;*
- e) aposentadoria especial da pessoa com deficiência; e*
- f) aposentadoria do professor;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

.....

*§ 3º - Até que lei complementar municipal discipline a aposentadoria especial dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, incluídos os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, aplicam-se a esses servidores as regras de aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”
(NR)*

“Art. 49 - O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico-pericial oficial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, nos termos do artigo 186, § 1º, da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, hipótese em que os proventos serão integrais.

.....” (NR)

“Art. 67 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes enumerados no artigo 37 e seus parágrafos, do segurado que falecer, aposentado ou em atividade.

§ 1º - A situação de dependência previdenciária deverá ser demonstrada na data do óbito do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

§ 3º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º - A pensão por morte não será devida quando o dependente for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, a partir do trânsito em julgado da sentença que o condenar.

§ 5º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, que deverão ser apurados em processo judicial no qual se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º - A pensão por morte será devida ao dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado, ou se for comprovada que a deficiência intelectual ou mental existia na data do óbito do segurado.

§ 7º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

alimentícia, concorre com os demais dependentes elencados no inciso I do artigo 37 desta Lei, devendo sua cota de pensão por morte ser limitada ao percentual ou valor fixado para pensão alimentícia, salvo se esta for superior à quota dos demais, hipótese em que concorrerão em igualdade de condições.

*§ 8º - O novo casamento do cônjuge viúvo, ou do cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.”
(NR)*

“Art. 68 - A concessão do benefício de pensão por morte, em favor dos dependentes do segurado, será equivalente:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da base de contribuição do servidor, no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 2º - A cota do pensionista na pensão concedida se extingue por ocasião da perda da sua qualidade de dependente, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

revertendo em favor das cotas dos pensionistas remanescentes, exceto:

I - no caso de perda, pelo filho pensionista, da sua qualidade de dependente, hipótese em que a sua cota reverterá em favor da cota do seu genitor sobrevivente e ou das cotas dos seus irmãos menores ou inválidos; e

II - no caso de falecimento do genitor pensionista, hipótese em que a sua cota reverterá em favor das cotas dos seus filhos menores ou inválidos.

§ 3º - *Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.*

§ 4º - *REVOGADO*

§ 5º - *REVOGADO" (NR)*

Art. 69 - *A pensão por morte será devida a contar da data:*

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º - *Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 2º - Julgada improcedente a ação prevista no § 1º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

1. 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 4º - *As idades de que tratam a alínea "b" do inciso V do § 3º deste artigo serão atualizadas sempre que forem alteradas aquelas previstas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.*

§ 5º - *Decorrido o transcurso de tempo de que trata o parágrafo anterior, excepcionalmente, não cessará a pensão por morte do cônjuge ou companheiro que se encontrar inválido ou com deficiência.*

§ 6º - *Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, grave ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 7º - O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social será

considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais para efeitos do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso V do § 3º." (NR)

"Art. 82 (...)

.....

§ 5º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º - Será admitida, observado o disposto no § 7º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 7º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 5º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 8º - A aplicação do disposto no § 6º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 9º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 98 - É devido abono anual, a título de décimo terceiro salário, ao segurado e ao dependente do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, que durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

....." (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Art. 3º - Fica extinto o cargo de Diretor de Departamento de Investimento criado pelo inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017.

Art. 4º - Fica criado 1 (um) cargo de Gestor de Investimentos, de provimento em comissão, vinculado diretamente à Superintendência do ITAPEVIPREV, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com vencimento e sumário de atribuições constantes do Anexo desta Lei Complementar, observado o disposto no § 4º artigo 9º da Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017.

Parágrafo único - Ao Gestor de Investimentos aplicam-se os requisitos de provimento estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do artigo 28 da Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017.

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar nº 99, de 20 de abril de 2018, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Itapevi e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

Parágrafo único. *As horas atribuídas ao docente a título de carga suplementar de trabalho serão consideradas para efeito de pagamento para todos os fins, especialmente para fins de desconto de faltas dia e de horas aulas não ministradas, mas não integrará a base de contribuição ao regime próprio de previdência social do servidor.”*

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente a Prefeitura Municipal de Itapevi, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017:

I - os §§ 4º e 5º do artigo 33;

II - o artigo 35;

III - o § 3º do artigo 48;

IV - as Subseções IX, X e XI da Seção I do Capítulo I do Título III, composta pelos artigos 60 a 66;

V - os §§ 4º e 5º do artigo 68;

VI - a Subseção XIII da Seção I do Capítulo I do Título III, composta pelo artigo 71.

Parágrafo único - Enquanto não promovidas as alterações na legislação do regime jurídico dos servidores do Município de Itapevi, relativamente aos benefícios de auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão, aplicam-se as normas dos artigos 60 a 66 e 71 da Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017, com a redação vigente na data de entrada em vigor nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 14 de fevereiro de 2023.

IGOR SOARES EBERT
Prefeito

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 14 de fevereiro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário de Governo

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2023

CARGO	SUMÁRIO DE ATRIBUIÇÕES	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO
Gestor de Investimentos	<p>Atuar como responsável pela gestão dos recursos do RPPS, subsidiando a elaboração da Política de Investimentos e atuando em conjunto com o Comitê de Investimentos e a Superintendência na aplicação dos recursos do RPPS mercado financeiro, exercendo, entre outras, as seguintes atividades:</p> <p>I) deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros, observados os limites estabelecidos em Resolução do Conselho Monetário Nacional e na Política de Investimentos;</p> <p>II) avaliar a conjuntura econômica;</p> <p>III) avaliar o desempenho da carteira de investimentos;</p> <p>IV) avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos: cenário macroeconômico; evolução da execução do orçamento do RPPS; dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.</p>	01 - CC	R\$ 10.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br